



## Câmara dos Deputados

### Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira – CONOF

**DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA À INSTRUÇÃO DO PROCESSADO  
PARA EFEITOS DE ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA  
TIPO DA PROPOSIÇÃO: PL NÚMERO: 1.994 ANO: 2015**

**1. A proposição provoca repercussão negativa no âmbito dos orçamentos da União, estados e municípios?**

- SIM →  Aumento de despesa -  União  estados  municípios  
 Diminuição de receita -  União  estados  municípios

NÃO

**1.1. Há proposição apenas, substitutivo ou emenda que provoque aumento de despesa ou diminuição de receita na União, estados e municípios?**

- SIM →  Aumento de despesa. Quais?  
 Implica diminuição de receita. Quais?  
 Não implica aumento da despesa ou diminuição da receita. Quais?

NÃO

**2. Em caso de respostas afirmativas às questões do item 1:**

**2.1. Há emenda de adequação que suprima o aumento de despesa ou diminuição de receita?**

SIM (Emenda n° )  NÃO

**2.2. A proposição está instruída com estimativa do impacto orçamentário e financeiro no exercício em que seus efeitos devam entrar em vigor e nos dois subsequentes?**

SIM  NÃO

**2.3. A estimativa de impacto da proposição foi elaborada por órgão dos Poderes, do Ministério Público da União ou Defensoria Pública da União e encontra-se acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas?**

SIM  NÃO

**2.3. Foi indicada a compensação com vistas a manter a neutralidade fiscal da proposta?**

SIM  NÃO

**3. As demais exigências constitucionais, legais e regimentais relacionadas à adequação e compatibilidade orçamentária e financeira foram atendidas<sup>1</sup>?**

SIM  NÃO

**3.1. Se não, relacionar dispositivo infringido:**

**4. Outras observações:**

O Projeto de Lei nº 1.994, de 2015, de autoria da nobre Deputada Mariana Carvalho, altera o art. 3º da Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, visando incluir condicionalidade expressa adicional para a concessão de benefícios do Bolsa-Família, consistente na emissão e na apresentação de cédula de identidade para crianças a partir de seis anos, além do cumprimento das atuais condicionalidades relativas ao exame pré-natal, ao acompanhamento nutricional, ao acompanhamento de saúde e à frequência escolar de 85% (oitenta e cinco por cento) em estabelecimento de ensino regular, sem prejuízo de outras previstas em regulamento.



## **Câmara dos Deputados**

### **Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira – CONOF**

A proposta tramita com apreciação conclusiva pelas Comissões e foi aprovada pela Comissão de Seguridade Social e Família. A CFT aprecia exclusivamente a compatibilidade e adequação financeira e orçamentária, não tendo sido apresentadas emendas no prazo regimental.

A proposta em exame trata de medida que, sob os aspectos financeiro e orçamentário, tende a reduzir os ainda recorrentes desvios na concessão e no pagamento de benefícios do Programa Bolsa Família. Certamente, portanto, não é negativo o impacto da proposta sobre o orçamento União, em razão do seu potencial para reduzir a despesa com benefícios, em decorrência da melhoria de gestão que proporciona. Anote-se que há previsão, pelos termos do projeto em análise, de obrigação da União com eventual despesa decorrente da emissão de cédulas de identidade para crianças a partir de seis anos das famílias beneficiárias do Programa Bolsa Família.

Trata-se, portanto, de proposta que aponta na direção que, como entendemos, deve caminhar a atual contenção das despesas correntes da União, qual seja, buscando formas de aprimorar, de modo geral, a qualidade do gasto público e, de modo especial, o controle da destinação dos recursos alocados em programas de proteção social, neste caso o Programa Bolsa Família.

Entendemos assim que, no âmbito da Lei do Orçamento Anual, a proposta não traz, essencialmente, implicações orçamentárias ou financeiras, seja no exercício em que entrar em vigor, seja nos dois seguintes. No que se refere à Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2018 - LDO 2018 (Lei 13.473, de 08 de agosto de 2017) e à Lei do Plano Plurianual para o período 2016 a 2019 (Lei nº 13.249, de 13 de janeiro de 2016), entendemos igualmente que a proposta não conflita com as normas traçadas por estas leis orçamentárias.

**Em resumo, ENTENDEMOS QUE NÃO HÁ IMPLICAÇÃO DO PL Nº 1.994, DE 2015, EM AUMENTO DE DESPESA OU DIMINUIÇÃO DA RECEITA PÚBLICA, NÃO CABENDO PRONUNCIAMENTO DA CFT QUANTO AOS SEUS ASPECTOS FINANCEIRO E ORÇAMENTÁRIO PÚBLICOS.**

Brasília, 21 de novembro de 2018.

**MAURO ANTONIO ÓRREGO DA COSTA E SILVA**  
Consultor de Orçamento e Fiscalização Financeira